



FIXAR SISTEMAS LTDA  
Fone: (41)3122-0000  
e-mail: [fixarsistemas10@gmail.com](mailto:fixarsistemas10@gmail.com)

CNPJ: 07.622.820/0001-64 IE:90352548-78



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 068/2021 – NUCLEP**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS  
PESADOS SA - NUCLEP**

PREGÃO ELETRÔNICO 068/2021

**FIXAR SISTEMAS LTDA**, já qualificada no procedimento licitatório acima nominado, vem, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro, que resolveu habilitar e declarar vencedora a empresa REXART INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, pelos fatos e fundamento de direito a seguir elencados.

#### **Do Efeito Suspensivo**

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito da questão debatida no presente recurso, há que se deferir o efeito suspensivo, suspendendo qualquer contratação antes de apreciado o presente recurso.



## Dos Fatos

A empresa REXART INDÚSTRIA METALURGICA LTDA foi declarada vencedora do presente certame licitatório.

No entanto, conforme poderemos perceber, nas linhas posteriores, referida empresa não cumpriu com o que determina o edital.

Vejamos.

## Do Atestado de Capacidade Técnica

Podemos perceber que o ato convocatório determina:

**11.2 Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório:**

**I - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente**

A recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica.

No entanto, referidos atestados de capacidade são genéricos, não servindo como prova de sua capacidade técnica para atender às exigências técnicas constantes do objeto licitado.

No tocante ao instrumento recursal, o que está sendo CONTESTADO, não é a capacidade da Recorrida, mas sim o atendimento ao Edital.

Foram apresentados nos documentos de habilitação pela REXART INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, 3 Atestados, porem em nenhum deles traz garantia de atendimento ao que solicita ao **estabelecido no item 11.2.I.**



**FIXAR SISTEMAS LTDA**  
Fone: (41)3122-0000  
e-mail: [fixarsistemas10@gmail.com](mailto:fixarsistemas10@gmail.com)

CNPJ: 07.622.820/0001-64 IE:90352548-78

Os atestados apresentados, trazem em seu contexto vícios claramente identificados, visto que os mesmos apresentam a mesma descrição, mas nenhum traz individualidade ao item e quantitativo, assim não atendendo ao solicitado no instrumento convocatório.

**PROAÇO**  Soluções inteligentes em estruturas. Av. Ezequiel Prim, 91 - Distrito Industrial Itaporanga - SC - 88400-000 47.3533.8900 - [proaco.ind.br](http://proaco.ind.br)  

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **REXART INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.393.687/0001-06**, estabelecida na Rua Duque de Caxias, nº677, sala 6, bairro Centro, na cidade de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, forneceu parafusos e porcas para a empresa **PROAÇO INDUSTRIA METALURGICA SA**, CNPJ nº **00.868.626/0001-14**, estabelecida na AV Ezequiel Prim, 91, Nossa Senhora de Fátima, Estado de Santa Catarina, detém qualificação técnica para fornecer elementos de fixação como **parafusos, porcas, calços e arruelas.**

Registramos que a empresa entregou produtos dentro dos prazos de entrega firmados em ordens de compra.

Informamos ainda que a entrega dos materiais acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Itaporanga, 25 de Março de 2024.

\_\_\_\_\_  
Alan Ricardo Prim

**00.868.626/0001-14**  
**Proaço Indústria Metalúrgica**  
**S/A**  
Av. Ezequiel Prim, 91  
Distrito Industrial  
CEP 88400-000  
Itaporanga - SC



FIXAR SISTEMAS LTDA  
Fone: (41)3122-0000  
e-mail: [fixarsistemas10@gmail.com](mailto:fixarsistemas10@gmail.com)

CNPJ: 07.622.820/0001-64 IE:90352548-78



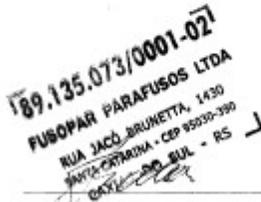
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **REXART INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.393.687/0001-06**, estabelecida na Rua Duque de Caxias, nº677, sala 6, bairro Centro, na cidade de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, prestou serviços à **FUSOPAR PARAFUSOS LTDA**, CNPJ nº **89.135.073/0001-02**, localizada na Rua Jacó Bruneta, 1430 em Caxias do Sul - R possui qualificação técnica para fornecer elementos de fixação como parafusos, porcas, calços e arruelas.

Informamos que a empresa sempre entregou produtos conforme prazos de entrega e firmados em ordens de compra.

Ressaltamos que a entrega dos materiais acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido inteiramente suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Caxias do Sul 25 de Março de 2020.



Fusopar Parafusos Ltda

Gustavo Balbinotti

Diretor Executivo



FIXAR SISTEMAS LTDA  
Fone: (41)3122-0000  
e-mail: [fixarsistemas10@gmail.com](mailto:fixarsistemas10@gmail.com)

CNPJ: 07.622.820/0001-64 IE:90352548-78

**LUFIX**  
Parafusos, Ferramentas e Acessórios

CNPJ 13.588.227/0001-41

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **REXART INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.393.687/0001-06, estabelecida na Rua Duque de Caxias, nº677, sala 6, bairro Centro, na cidade de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, prestou serviços à **LUFIX PARAFUSOS E ACESSÓRIOS EIRELI**, CNPJ nº 13.588.227/0001-41, estabelecida na Rod. Anhanguera Km 320, bairro Avelino Alves Palma, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, detém qualificação técnica para fornecer elementos de fixação como **parafusos, porcas, calços e arruelas**.

Registramos que a empresa entregou produtos dentro dos prazos de entrega firmados em ordens de compra.

Informamos ainda que a entrega dos materiais acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ribeirão Preto, 24 de Março de 2021.

  
Luiz Aparecido de Azevedo  
Diretor  
LUFIX PARAFUSOS E ACESSÓRIOS EIRELI

Rod. Anhanguera Km 320 + 91,3 metros sul – Ribeirão Preto / SP – Fone: (16) 3969-8500

Percebe-se claramente S.r. Julgador, que as respectivas Danfes de nº 43 e 44, em nome da Fusopar Parafusos Ltda, não estão vinculados ao Atestado apresentado, fazendo uma breve análise os mesmos estão com datas distintas, o atestado tem a data de 25/03/2020 e as Danfes nº 43 data de emissão 25/03/2021 e Danfe nº 44 data de 26/04/2021, trazendo a luz que os documentos são distintos, assim não sendo válidos para diligencia, tornando nulo sem validade para habilitação técnica.

Ora, Senhor Julgador, o órgão licitante irá arriscar contratar com uma empresa que traz, em seu atestado de capacidade técnica, uma descrição genérica, claramente apresentados nos 3 documentos, onde as informações estão divergentes e vão ao contrario do principio da vinculação?



Contratar com referida empresa é trazer para si a responsabilidade de que sejam entregues objetos em total desconformidade com o ato convocatório.

Ora, Senhor Pregoeiro, dúvidas não restam de que a empresa declarada vencedora descumpriu os termos do ato convocatório, devendo, por conseguinte, ser desclassificada.

Ao comentar especificamente o efeito jurídico decorrente da habilitação, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que os habilitados, e só eles, podem disputar o objeto licitado. Acrescenta, com o brilhantismo que lhe é peculiar, as seguintes lições sobre a matéria:

**Definida a habilitação, todos os que demonstraram a suficiência exigida ficam absolutamente parificados quanto a isto. Não há licitantes mais ou menos aptos. Ou o são, ou não o são. Por isto mesmo, a Administração não poderá, ulteriormente, quando do julgamento, levar em conta, para fins classificatórios, fatores que já foram apreciados na fase de habilitação e cujo préstimo a isto tinham e têm de se cingir.**

A rigor, todas aquelas exigências referentes à qualificação técnica que se amoldem às disposições do art. 30 da Lei n.8.666/93 são amparadas pela referida lei.

Vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos ;**



III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...).

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina o seguinte quanto ao princípio do julgamento objetivo:

**O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. Cumpre reconhecer, entretanto, que objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas -, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais.**

Não restam dúvidas de que a habilitação da referida empresa e sua declaração como vencedora contraria o princípio da vinculação ao edital.

#### **Do Princípio da Vinculação ao Edital**

Não restam dúvidas de que a decisão violou o princípio da vinculação ao edital, que deve ser observado, sob pena de se infringir outro princípio em nível constitucional, qual seja, o da isonomia.

Vejamos o entendimento de nossos tribunais acerca de tal tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA ORA AGRAVANTE. DESCABIMENTO.**

ATENDIMENTO AO EXIGIDO PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME. CABIMENTO, MAS APENAS RELATIVAMENTE AO LOTE 05. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO QUE SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053072310, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/03/2013) (TJ-RS - AI: 70053072310 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/03/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2013)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL EM JORNAL DIÁRIO. IMPUGNAÇÕES. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CERTAME. Prevendo o edital que deferida impugnação ao ato convocatório nova data seria designada para prosseguimento, item não observado, ausentes publicações na forma prevista, encerrando-se a disputa, correta a decisão ao suspender o andamento dos efeitos do certame. Aplicação do art. 41, "caput", da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS e STJ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO, QUE OPERA RETROATIVAMENTE. DIMENSIONAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, a qual opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos. Ainda que nulidade não exonere a Administração do dever de indenizar o contratado, eventual ressarcimento haverá de ser pleiteado na via adequada, extrapolando os limites da ação em que declarada a nulidade do edital de licitação e dos atos decorrentes. Pretensão à dimensão de efeitos da sentença que não encontra amparo. Inteligência dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Mantém-se a verba honorária, uma vez que corretamente fixada, observada a natureza da causa e o trabalho profissional desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Apelações com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70052459609, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/12/2012). (TJ-RS - AC: 70052459609 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento:

**18/12/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013)**

O STJ tratou do tema referente ao ato convocatório ser lei interna do certame licitatório.

Vejamos:

**“É certo que o edital e a lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. (...). (RMS n. 22.647/SC, 1 T. rel. Min Denise Arruda, j. em 10.04.2007).**

**“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”. (REsp n. 797.170/MT, 1 T. rel. Min. Denise Arruda).**

Vale asseverar, ainda, que a apresentação de atestado de capacidade técnica mostra-se essencial para a segurança de que a Administração irá contratar com empresa que realmente possui capacidade técnica de executar o objeto licitado.

No caso em tela, podemos perceber, de forma absolutamente inequívoca, que a recorrida NÃO COMPROVOU veracidade ao apresentar seus Atestados de capacidade técnica para executar o objeto licitado.

Portanto, evidente a necessidade de que deve ser julgado totalmente procedente o presente recurso, a fim de que seja declarada a inabilitação ou desclassificação da recorrida.

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, respeitosamente se requerer:

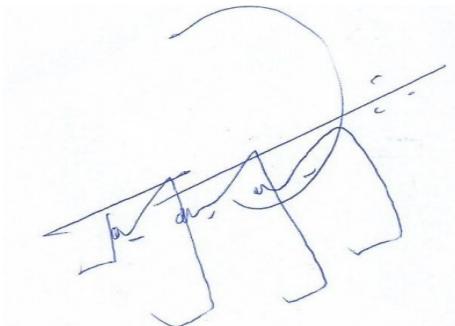
- a) seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002;
- b) a suspensão do certame licitatório até a decisão final do presente recurso, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei de Licitações;
- c) seja julgado procedente o presente recurso para o fim de desclassificar a recorrida, vez que não cumpriu com os termos do edital.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

**FIXAR SISTEMAS LTDA**

Curitiba 05 de agosto de 2021.



---

**FAUSTO DA SILVA PAIXÃO**  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: n ° 711.331.789-87